



**Processo Administrativo nº 018/2025.**

Requerente: NELSON PINTO

Requeridos: ADELVAN DE OLIVEIRA SANTOS (Juiz de Pista)

REGINALDO MATOS DE GOES (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações dos Sr. Nelson Pinto, através de denúncia escrita encaminhada ao e-mail da ABVAQ na data de 10/03/2025 e posterior aditamento em 11/03/2025.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do seu boi, senha 273, durante a 2ª rodada da disputa da Categoria Profissional, na vaquejada do Parque Dr. Reginaldo Sarmento, vaquejada do Grupo G8, na cidade de Inhambupe/BA, no dia 09/03/2025. Alega o requerente que o erro de julgamento se deu em razão dos requeridos ter julgado o boi zero sem observar a regra prevista no RGV e MJB da ABVAQ, uma vez que, na sua visão, o boi não toca a primeira faixa com partes superiores, razão pela qual não poderia ter sido julgado zero.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 20 de março do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Ambos os requeridos apresentaram tempestivamente suas defesas, afirmando, em síntese, que julgaram zero o boi por entenderem que o mesmo ao ser deitado pelo requerente tocou a primeira faixa com partes superiores.



Na data de 14/04/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ juntou aos autos parecer, afirmou que os julgamentos em relação ao boi em análise foram incorretos, em total inobservância ao RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: ***“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 018/2025 foram incorretas e desalinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11º do MJB da ABVAQ.”***

Esse é o breve relatório.

**Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, a apresentação de defesas pelos requeridos, bem como o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ elidem a necessidade de produção de novas provas.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamentos equivocados feito pelos requeridos, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Resta claro que o requerente busca no presente processo administrativo é analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o seu boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

**“Art. 20.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

**b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.**

.....”

(original sem grifos)



A denúncia versa sobre a interpretação que foi dada no julgamento do boi, entendendo o requerente que o bovino ao cair tocou a primeira faixa de pontuação com partes inferiores.

Nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no §1º do art. 19, do RGV, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o §1º do art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

**“Art. 19 –** Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.

Parágrafo Primeiro: **A primeira faixa é intocável pela parte superior do boi**, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).

.....

(original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

**“Art. 11.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a. É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Da leitura dos textos acima transcritos, **resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores.**

Observando as imagens, corroborada com o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ exarado por 03 juízes credenciados e experientes, verifica-se que ao tocar o solo o boi não atinge a primeira faixa de pontuação com as partes superiores, mas sim com as partes inferiores. Dessa forma, é válida a apresentação da dupla. Vejamos as imagens abaixo retiradas do referido parecer:



Nesta imagem 2, acima, temos o puxador fazendo sua ação de puxada um pouco antes da primeira faixa de pontuação.



Nesta imagem 5, acima, temos o corpo do boi sobre a linha da primeira faixa, não sendo observado as partes superiores do corpo do boi encostando na primeira faixa de pontuação, o que indica que segue normal a apresentação.





Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista e sua ratificação pelo juiz da alternativa, **estão em desacordo com as normas previstas no RGV e no MJB da Abvaq.**

No que pese a aplicação de punição, faz-se necessário observar os meios e as condições no momento do julgamento. No caso em análise, observando as imagens da apresentação, em primeiro momento e sem análise dos meios tecnológicos, especialmente na função “câmera lenta”, tem-se a impressão que o boi de fato toca a primeira faixa com partes superiores, até porque os animais encobrem o boi, o que é descartado quando observa-se pela câmera cujas imagens acima foram capturadas.

Nesse caso, o juiz de pista, Sr. Adelman de Oliveira Santos, em razão de não ter ao seu favor meios tecnológicos, tendo que julgar no momento exato da apresentação, não há que se aplicar qualquer punição, uma vez que o mesmo julgou por entender que o boi tocou a primeira faixa com partes superiores.

Já em relação ao requerido Reginaldo Matos de Goes, juiz da alternativa, este possuía os meios tecnológicos necessários para julgar o boi, com a possibilidade de visualizar todas as imagens originais do evento, inclusive utilizar a função “câmera lenta”. Caso persistissem qualquer dúvida, deveria ter julgado o boi a favor do competidor, uma vez que só poderia dar zero se tivesse como provar (mostrar) por imagem, conforme previsão contida no art. 23 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Diante do exposto, entende esta Comissão, por unanimidade, que **o julgamento feito pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa foram incorretos e em desacordo com o Regulamento Geral da ABVAQ e o Manual de Julgamento de Boi.** Contudo, deixa de aplicar qualquer punição ao requerido Adelman de Oliveira Santos, pelos fundamentos retro apresentados.

Por outro lado, para fixação da punição, em relação ao requerido **Reginaldo Matos de Goes,** decide esta comissão disciplinar pela aplicação de punição prevista no item 2, do art. 36, do RGV, ou seja, obrigatoriedade de realização do curso de Reciclagem. **Ficando decidido, ainda, que até a realização do curso a credencial estará SUSPENSA.**

Devendo o requerido Reginaldo Matos de Goes contactar a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para agendar o Curso de Reciclagem.



Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 06 de maio de 2024.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão